



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.000230/2002-72
Recurso nº 142.522 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.497 – 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria MULTA ISOLADA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROMOAUTO COMPONENTES LTDA.

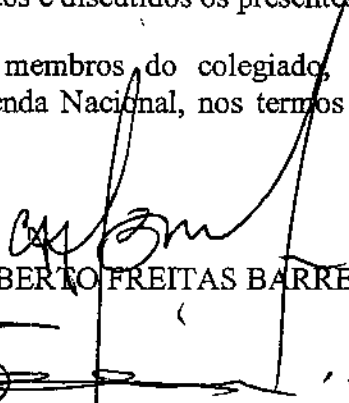
Assunto: IRPJ - Exercício: 1998

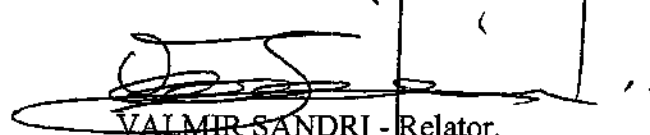
MULTA ISOLADA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS
DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. *SÚMULA CARF Nº 31.*
"Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal".

Recurso Especial do Procurador NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM:

09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, I c/c art. 33, ambos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls 149/155), contra acórdão proferido pela antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 130/147), que por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento, extinguindo o crédito tributário, tendo em vista o reconhecimento da denúncia espontânea.

O presente lançamento exige crédito tributário no valor de R\$ 148.708,48, em função da falta de pagamento ou pagamento a menor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente à primeira quota do Imposto de Renda devido no Quarto Trimestre de 1997, o exercício de 1998, após o vencimento em 01/01/1998, tendo sido paga em 01/03/1998, quando da entrega da Declaração do exercício 1998, ano base 1997, resultando na imposição da Multa Isolada, tendo como fundamento legal os artigos 160 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei nº 9.249/95; arts. 43 e 44, incisos I e II, e § 1º, inciso II e § 2º da Lei 9.430/96.

A contribuinte alega nulidade do auto de infração tendo em vista que, anteriormente ao início de qualquer procedimento de fiscalização, em 11/05/2000, protocolizou expediente perante a autoridade tributária comunicando o pagamento em atraso do tributo, acompanhado dos juros devidos, justificando o não pagamento da multa de mora com base no art. 138 do CTN, e que em razão de tal ato, o crédito estaria com a sua exigibilidade suspensa.

Sustentou, ademais, que tendo requerido, neste expediente, com supedâneo no direito de petição, a manifestação da autoridade tributária sobre a legalidade do procedimento que adotara, o qual, não tendo sido respondido, seria impeditivo para a autuação.

Assevera que o não pagamento da multa de mora se justificaria em função da aplicação do instituto da denúncia espontânea à espécie, bem como a inaplicabilidade de multa isolada do art. 44, § 1º, II da Lei n. 9.430/96 ao caso concreto, haja vista, ter havido o pagamento integral do tributo, denunciado antes de quaisquer procedimentos fiscalizatório, mesmo que fora do vencimento.

Por fim sustenta que se admitir a interpretação dada pela fiscalização no que tange a aplicação da multa, extrapola as barras da razoabilidade em que deve se pautar a Administração Pública, pois a penalidade aplicada é a mesma para quem pagou o tributo e para quem não pagou nada.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campinas - SP julgou procedente o lançamento do crédito tributário, sob o argumento de que a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, corrigido, acrescido dos juros de mora e da multa moratória, dada à natureza compensatória desta última.

Alega ainda que a simples petição relativa à denúncia espontânea não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e muito menos impedir o lançamento da multa isolada, acrescentando ainda que o lançamento signifique a negativa da autoridade ao pedido de isenção da multa, não necessitando de manifestação expressa da autoridade administrativa nesse sentido.

Faz um comparativo entre a multa punitiva e a multa moratória, defendendo a aplicação desta última ao caso, tendo em vista o atraso no pagamento por parte do contribuinte

alegando ainda ser cabível a aplicação da multa isolada sobre o valor integral do tributo tendo em vista a redação do art. 44 da Lei 9.430/96.

Quanto à alegação de violação ao princípio da razoabilidade, entende a Turma tratar-se de questionamento fora do alcance da apreciação administrativa, cabendo ao poder judiciário se posicionar quanto a questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas.

Em recurso voluntário (fls. 60/88), utilizou a contribuinte dos mesmos argumentos elencados na impugnação, rebatendo as razões utilizadas na decisão de 1ª instância nos seguintes termos:

(i) a autoridade administrativa não pode manifestar-se por omissão, tendo o dever de decidir uma vez que provocado;

(ii) a petição apresentada pela contribuinte se trata de uma reclamação pleiteando a aplicação do instituto da denúncia espontânea, e sendo assim, aplica-se o inciso III do art. 151 do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

(iii) tendo a contribuinte apresentado seu pleito de acordo com o art. 6º da Lei 9.784/99, não pode a administração se recusar a apreciar sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

(iv) defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso, tendo em vista o pagamento Integral do débito e a denúncia do atraso no pagamento anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização.

(v) defende a inaplicabilidade da multa isolada sobre o valor integral do tributo, devendo ser aplicada apenas sobre a diferença do que deixou de ser recolhido, uma vez que a incidência da multa sobre a integralidade somente é aplicável quando o tributo não é pago.

Ao final requer a declaração de nulidade do auto de infração, a procedência da denúncia espontânea e exclusão da penalidade ou, caso não fosse este o entendimento, que fosse corrigida a aplicação da pena em face da correta interpretação do art. 44 da Lei 9.430/96 e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em acórdão, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 124/126), declinou competência para julgar o recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com base nas disposições da Portaria MF nº 55/98.

Analisado o recurso voluntário da contribuinte, a antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento, extinguindo crédito tributário, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF DEPOIS DO VENCIMENTO E DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA- Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração,

 3

inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Supremo Tribunal de Justiça.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE TRIBUTO PREVIAMENTE DECLARADO EM DCTF - IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO, QUANDO EFETUADA, COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO E DOS JUROS DE MORA, ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL OU DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA DAS DCTF – Não desnatura o instituto da denúncia espontânea o fato de o débito denunciado ter sido previamente comunicado ao Fisco através de DCTF, e de o seu pagamento, em atraso, acompanhado dos juros devidos, ter sido efetuado em data posterior ao da entrega dessa declaração, quando efetuada a denúncia e recolhidos o tributo e os juros de mora antes do início de qualquer procedimento de fiscalização ou iniciado o procedimento de auditoria interna das DCTF correspondentes.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, com relação aos quais o lançamento, como ato jurídico constitutivo do crédito tributário, só se consuma depois de homologada, tácita ou expressamente, pelo Fisco, a atividade do contribuinte de apurar o tributo devido, tem-se que, juridicamente, a apuração realizada pelo contribuinte e a entrega da DCTF correspondente, nenhuma valia tem, porquanto insuscetíveis de constituir o crédito tributário, o que se dá apenas com a homologação fazendária, expressa, com a revisão da DCTF, ou tácita, com o decurso do quinquênio legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA ISOLADA – TRIBUTO PAGO APÓS VENCIMENTO, SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA – Incabível o lançamento da multa de ofício isolada do art. 44, I, §1º, II, da Lei n. 9.430/96, pelo não recolhimento da multa moratória, quando amparado o contribuinte pelo instituto da denúncia espontânea.

Recurso provido."

Em seu recurso especial (fls. 149/155), a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão recorrido, ofende o disposto no art. 138, do CTN, por entender que é legítima a aplicação da multa mora quando a contribuinte recolhe a destempo os tributos devidos, tendo em vista que a exclusão da penalidade prevista no art. 138, do CTN, diz respeito à multa punitiva e não a multa de mora decorrente de mero ressarcimento ao Fisco pela mora.

Alega a Fazenda Nacional, que a infração já era de conhecimento da autoridade quando da entrega da DCTF e que não tendo o acórdão tratado dessa questão acabou por contrariar o art. 138 do CTN. Para corroborar seu entendimento colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi negado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 105-153/2006, fls. 157/158) por entender não estarem preenchidos os requisitos regimentais, ante a constatação de que o Procurador da Fazenda Nacional não demonstrou fundamentadamente a contrariedade ao citado artigo 138 do CTN, buscando unicamente rediscutir a interpretação dada pela Câmara ao citado, hipótese possível em sede de recurso de divergência e não em sede de recurso com base no artigo 32 inciso I do RICC.

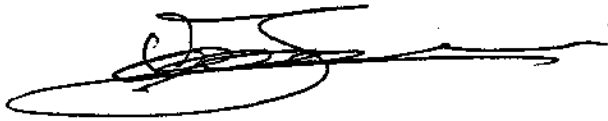
A Fazenda Nacional, inconformada com o não seguimento de seu recurso especial, apresentou agravo (fls. 159/170) com base no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, argumentando em síntese, que o Presidente equivocou-se ao esboçar que não houve a demonstração fundamentada a contrariedade ao art. 138 do CTN,

dessa forma, formulou pedido de reexame de seu recurso especial, para possível admissibilidade.

Em despacho proferido pelo Presidente da antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (despacho nº IAG105142522 fls. 175/176), aceitou o pedido de reexame requerido pela Fazenda Nacional, por entender que o agravo atende aos pressupostos legais de admissibilidade, conforme prerrogativa contida no parágrafo 5º do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Devidamente intimada, a contribuinte não interpôs contrarrazões ao Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (180/182).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro Valmir Sandri

O presente recurso especial apresentado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional foi interposto com base no permissivo do art. 32, I, c/c o art. 33, ambos do Regimento Interno do Conselho de Contribuinte (Portaria MF n. 55/98), em face do acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para cancelar a exigência da multa isolada em função de ter reconhecido a ocorrência da denúncia espontânea no presente feito.

Em seu apelo especial, sustenta a Fazenda Nacional ser legítima a aplicação da multa isolada quando a contribuinte declara através de sua DCTF, mas recolhe a destempo os tributos devidos, sem a inclusão da multa moratória, ou seja, a D. Procuradoria não aponta nenhuma norma legal contrariada, mas sim, discorda da interpretação dada pela Câmara recorrida acerca da aplicação do disposto no artigo 138 do CTN.

Entretanto, a questão posta à apreciação desta E. Turma não comporta mais análise, haja vista a revogação do disposto nos incisos I e II, do art. 44, da Lei n. 9.430/96, pela Lei n. 11.488/07, bem como em razão da Súmula CARF n. 31, que dispõe:

"Súmula CARF n. 31 - Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal".

Assim, ante a revogação do dispositivo que dava supedâneo a penalidade acima, bem como por estar a matéria sumula por esta E. Corte Administrativa, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator